Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1880/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/740/2021
PROTOCOLO	: 2087403
TIPO DE PROCESSO	: APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO
JURISDICIONADO	: AGUINALDO DOS SANTOS
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA – NÃO ENCAMINHAMENTO DO ORÇAMENTO PROGRAMA DA PREFEITURA – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

O encaminhamento do orçamento programa fora do prazo estabelecido na Resolução n. 54/2016, vigente à época, motiva a aplicação de multa ao responsável, no limite legal, com fulcro no art. 46 da Lei Complementar 160/2012, e a recomendação para que o atual prefeito se atente aos prazos de remessa da documentação em conformidade com o estabelecido em lei, resoluções e instruções normativas deste Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 de outubro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **aplicação** de multa correspondente a **30 (trinta) UFERMS** ao **Sr. Aguinaldo dos Santos**, Prefeito, referente a intempestividade na remessa dos documentos, prevista nos arts. 44, inc. I e 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o inciso I, c/c o § 5º, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas; pela **determinação** ao Gestor, citado no item anterior, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; pela **recomendação** ao atual prefeito para que observe com mais rigidez os prazos de remessa da documentação em conformidade com o estabelecido em lei, resoluções e instruções normativas deste Tribunal de Contas.

Campo Grande, 27 de outubro de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1 – RELATÓRIO

Trata-se da Apuração de Infração Administrativa, decorrente do não encaminhamento do Orçamento Programa da Prefeitura de Eldorado, relativo ao exercício financeiro de 2020, o qual é composto pela Lei Orçamentária Anual – LOA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Plano Plurianual – PPA, de responsabilidade do Senhor *Aguinaldo dos Santos*, Prefeito.

O jurisdicionado foi intimado e encaminhou novos documentos (f. 12/15), em seguida os autos foram enviados para análise da Divisão de Fiscalização e posteriormente para parecer do Ministério Público de Contas.

1.1 – Da manifestação técnica:

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão elaborou a Análise n. 7404/2021 (f. 17), relatando que o Senhor *Aguinaldo dos Santos* enviou as referidas Leis à esta Corte de Contas em 25 de janeiro de 2021, através da remessa 16487, regularizando a situação, com quase 1 (um) ano de atraso.

1.2 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 7436/2022 (f. 19/22), no qual relatou a análise da Divisão de fiscalização e acompanhou, tendo em vista o não cumprimento do prazo de entrega do Orçamento do Programa, sugerindo a aplicação de multa e recomendação ao jurisdicionado.

É o relatório, e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2 – AS RAZÕES A MOTIVAR A PROPOSTA DE JULGAMENTO A SER PROFERIDO:

A Resolução TCE/MS n. 88/2018 estabeleceu em seu artigo 45, inciso I, a data de 31 de janeiro de cada exercício financeiro, para a remessa do Orçamento Programa dos municípios.

Tendo em vista, que a remessa ocorreu somente mediante intimação e recebido no protocolo em 25/01/2021, verifica-se a intempestividade do seu encaminhamento.

Desta forma, diante da irregularidade mencionada, levando em consideração que o atraso na remessa dos dados e informações em tela ocorreram com mais de 30 (trinta) dias fora do prazo estabelecido na Resolução n. 54/2016, que estabelece o prazo de até o dia 31 de janeiro do ano seguinte. A multa corresponde, portanto, ao valor de 30 (trinta) UFERMS, uma UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta, como está previsto no art. 46 da Lei Complementar 160/2012.

Por essa razão o julgamento a ser proposto será pela aplicação de multa e recomendação, conforme segue.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO:

Por todo o exposto, acolhendo as manifestações da Divisão e do Ministério Público de Contas, voto:

3.1 - Pela **APLICAÇÃO** de multa correspondente a **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. *Aguinaldo dos Santos*, Prefeito, CPF n. 555.663.751-20, referente a intempestividade na remessa dos documentos, prevista nos arts. 44, inc. I e 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o inciso I, c/c o § 5º, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

3.2 - Pela **DETERMINAÇÃO** ao Gestor, citado no item anterior, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

3.3 - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual prefeito para que observe com mais rigidez os prazos de remessa da documentação em conformidade com o estabelecido em lei, resoluções e instruções normativas deste Tribunal de Contas;

3.4 - Pela **INTIMAÇÃO** do interessado quanto aos termos desta decisão nos moldes prescritos no art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela aplicação de multa, determinação e recomendação ao responsável

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de outubro de 2022.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

PMS/MFGM//ARP